



# *Prefeitura da Estância Turística de Piraju*

## *Município Amigo da Criança*

### **LEI N. 3.214/2009**

Dispõe sobre os quadros de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU**, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui os quadros de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju e estabelece os planos de classificação de cargos e empregos e de carreira.

**Art. 2º** - O regime jurídico adotado é o efetivo, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Piraju, abrangendo a Prefeitura, as Autarquias e Fundações, com a manutenção dos atuais empregos regidos pela C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho, que serão extintos à medida da vacância.

**Art. 3º** - Os cargos e empregos públicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju obedecerão à classificação estabelecida por esta Lei.

**Art. 4º** - A fixação dos padrões de vencimentos e salários e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - complexidade das atribuições, os graus diferenciados de formação, de responsabilidade e de experiência profissional requeridos, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para o exercício dos cargos e empregos de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo ou emprego.

**Art. 5º** - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

#### **CAPÍTULO II** **CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 6º** - Para efeito desta lei, considera-se:-



# *Prefeitura da Estância Turística de Piraju*

## *Município Amigo da Criança*

I - Cargo Público - posição instituída na organização dos servidores estatutários, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas ao funcionário público;

II - Emprego Público - posição instituída na organização dos servidores sob a égide da CLT, criado por Lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas cometidas ao empregado público;

III - Funcionário público - a pessoa legalmente investida em cargo público, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais da Estância Turística de Piraju;

IV - Empregado Público - a pessoa legalmente investida em emprego público, criado por Lei, sob o regime da C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho;

V - Servidor municipal - a pessoa ocupante de cargo ou emprego público na Administração Municipal, qualquer que seja o regime de trabalho;

VI - Atribuições - o conjunto de tarefas e responsabilidades direcionadas ao servidor público;

VII - Plano de Carreira - a possibilidade proporcionada pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, estabelecendo meios de reconhecimento e valorização profissional do servidor, através de promoção;

VIII - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos efetivos, de provimento em comissão e empregos públicos que integram a Estrutura Administrativa da Prefeitura, Autarquias e Fundações;

IX - Referência - número indicativo da posição do cargo efetivo ou emprego na escala básica de vencimento ou salário, respectivamente;

X - Símbolo - letras ou conjunto de letras e números indicativos da posição do cargo de provimento em comissão na escala básica de vencimento na estrutura administrativa da Prefeitura, Autarquias e Fundações;

XI - Grau - letra indicativa do valor progressivo da referência, estipulado no Plano de Carreira;

XII - Padrão - o conjunto de referência e grau, indicativo de vencimento ou salário, quando se tratar de estatutário ou empregado público, respectivamente;

XIII - Nível hierárquico - a subordinação, em ordem descendente, do servidor em relação ao Prefeito e às chefias dos órgãos imediatos.

XIV - Vencimento - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público, efetivo ou comissionado, pelo exercício do respectivo cargo;

XV - Salário - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do respectivo emprego;

XVI - Remuneração - o valor do vencimento ou salário, acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, a que o servidor público tenha direito;

XVII - Lotação - o número de servidores públicos que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.



# *Prefeitura da Estância Turística de Piraju*

## *Município Amigo da Criança*

### **CAPÍTULO III** **DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 7º** - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Piraju compõe-se das seguintes partes:

I - PARTE PERMANENTE - composta de cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em Comissão, estes de livre nomeação e exoneração;

II - PARTE SUPLEMENTAR - composta de empregos públicos, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

### **SEÇÃO I** **DA PARTE PERMANENTE**

**Art. 8º** - Ficam criados os cargos de provimento efetivo, constantes do ANEXO I - QUADRO DE CARGOS PERMANENTES, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 9º** - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, de conformidade com o ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, que integra a presente lei.

**Art. 10** - Os cargos públicos permanentes serão preenchidos através de concurso público.

**Art. 11** - Os cargos de provimento em comissão compreendem cargos de direção, assessoria ou chefia, de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

**Art. 12** - Os cargos de provimento em comissão serão nomeados por livre escolha do Prefeito, demissíveis "ad nutum", sendo no mínimo 2% (dois por cento) escolhidos dentre os servidores municipais.

**Art. 13** - Qualquer servidor chamado para exercer cargo de provimento em Comissão, terá resguardado o direito de, a qualquer tempo, a pedido, retornar ao respectivo cargo ou emprego de origem.

### **SEÇÃO II** **DA PARTE SUPLEMENTAR**

**Art. 14** - Os atuais empregos regidos pela CLT, a que alude o inciso II do artigo 6º desta lei, constantes do ANEXO III - QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS, ficam mantidos.

**Art. 15** - Os atuais servidores contratados pelo regime celetista, anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal permanecem classificados nos correspondentes empregos, independentemente de nova seleção ou concurso, lavrando-se, se necessário, as devidas anotações em seus prontuários e nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.



# *Prefeitura da Estância Turística de Piraju*

## *Município Amigo da Criança*

**Art. 16** - Serão extintos automaticamente, na vacância, os empregos públicos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Extintos os empregos, as futuras admissões, quando necessárias, serão precedidas da criação dos correspondentes cargos e provimento através de concursos públicos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO**

**Art. 17** - O Município poderá contratar ocupantes para quaisquer cargos ou empregos previstos nesta lei, independentemente da existência de vagas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma da lei.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS**

**Art. 18** - A escala de vencimentos e salários para os ocupantes de cargos e empregos públicos, constitui-se referências enumeradas em algarismos romanos, símbolos e graus.

**Art. 19** - A cada cargo ou emprego corresponderá determinada referência ou símbolo.

**Art. 20** - Os valores da escala de símbolos e referências de vencimentos e salários a que alude o artigo anterior, constam do ANEXO V - PLANO DE PAGAMENTO.

§ 1º - A investidura inicial dar-se-á sempre no valor determinado pela referência do respectivo cargo ou emprego público.

§ 2º - Nenhum servidor, em jornada completa de trabalho, poderá perceber vencimento ou salário inferior ao salário mínimo vigente no país, competindo ao Setor de Recursos Humanos fazer a devida complementação quando necessário.

### **SEÇÃO I**

#### **DO ABONO DE SERVIÇO**

**Art. 21** - O servidor municipal designado para atuar como Motorista do Departamento de Ação Social, Motorista do Departamento de Saúde, Motorista de Pronto Socorro/Hospital, Encarregado e Motorista do Transporte Escolar e Motorista do Gabinete do Prefeito, poderá receber abono mensal de até 70% (setenta por cento) sobre o valor de referência de seu cargo ou emprego para compensação de eventuais serviços praticados além da jornada de trabalho, na forma fixada em regulamento.

§ 1º - Da mesma forma, poderá ser contemplado com o abono de serviço o servidor municipal enquanto atuando como Coveiro, Fiscal, Operador de Máquina Rodoviária, Tratorista e lotado no Setor de Coleta de Lixo Urbano.

§ 2º - O mesmo abono poderá ser concedido ao servidor designado para exercer o controle de agendamento e encaminhamento de pacientes na área da saúde pública.



# *Prefeitura da Estância Turística de Piraju*

## *Município Amigo da Criança*

§ 3º - Aos servidores quando atuando como Motorista de caminhão basculante, será concedida uma gratificação de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) por hora efetivamente trabalhada, computada a vista de informação por escrito da chefia responsável ou pelo horímetro do veículo, conforme o caso, cujo valor poderá ser reajustado periodicamente, não incidindo, porém, sobre as horas extras.

§ 4º - Aos servidores enquanto lotados no Setor de Tesouraria será concedida uma gratificação mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigido anualmente nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores municipais.

## **SEÇÃO II** **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 22** - A jornada de trabalho dos servidores municipais será de quarenta e quatro horas semanais, ressalvados os horários especiais, de conformidade com as categorias profissionais e as áreas de trabalho.

**Art. 23** - O horário de trabalho do pessoal burocrático será de trinta horas semanais para os servidores admitidos anteriormente à Lei n. 1.565, de 09 de abril de 1990 e de quarenta horas semanais para os demais.

**Art. 24** - A jornada de trabalho dos horários especiais, de acordo com as categorias profissionais e as áreas de trabalho, a que alude o artigo 23, consta do ANEXO IV - QUADRO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO.

**Art. 25** - A jornada de trabalho poderá ser reduzida ou aumentada, conforme o caso, nas situações previstas nesta lei, a requerimento do interessado e à critério da Administração Municipal, observado o interesse público, com vencimentos e salários proporcionais.

**Parágrafo único** - A jornada de trabalho do cargo ou emprego de "Cirurgião Dentista", poderá ser aumentada, de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais, em 02 (dois) turnos, na forma do Anexo VI.

## **CAPÍTULO VI** **DOS DEVERES**

**Art. 26** - Os servidores públicos municipais ficam sujeitos ao cumprimento das atribuições inerentes aos respectivos cargos e empregos, na forma prevista pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Turística de Piraju e C.L.T. - Consolidação das Leis do Trabalho.

## **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 27** - Fica mantido nos moldes atuais o Programa de Saúde da Família - PSF, visando o atendimento de convênios assumidos pelo Município.



# Prefeitura da Estância Turística de Piraju

## Município Amigo da Criança

§ 1º - Este programa terá vigência e aplicação até que os Governos, do Estado e Federal, mantenham subvenções ou repasses para o seu desenvolvimento.

§ 2º - Cessados os repasses ou as subvenções, estes programas serão extintos, de ofício, e os ocupantes dos cargos/empregos retornarão aos seus cargos/empregos de origem se pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente ou terão seus contratos rescindidos se simplesmente contratados.

§ 3º - As obrigações assumidas pelo Município para manutenção do Programa Saúde da Família – PSF poderão ser desenvolvidas através de convênios com outras entidades.

### **CAPÍTULO VIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28** - Os cargos de Chefe de Setor, Chefe de Equipe, Chefe de Equipe I e Chefe de Equipe II que vierem a vagar após a vigência desta lei serão extintos e preenchidos por servidores municipais efetivos e ou estáveis, através de Gratificação de Função, por designação do Prefeito.

**Art. 29** - Não será concedida gratificação de função a ocupante de cargo de provimento em comissão.

**Parágrafo único** - A gratificação não é acumulável.

**Art. 30** - Não estão sujeitos à promoção os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, exceto para os detentores de cargos efetivos ou empregos, hipótese em que o tempo prestado como comissionado será contado como interstício na classe.

**Parágrafo único** - O tempo de serviço do servidor municipal designado para o exercício de função de confiança será computado para efeito de promoção com relação ao cargo ou emprego.

**Art. 31** - Fazem parte integrante desta lei:

- ANEXO I - QUADRO DE CARGOS PERMANENTES;
- ANEXO II - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO;
- ANEXO III - QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS;
- ANEXO IV - QUADRO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO;
- ANEXO V - PLANO DE PAGAMENTO;
- ANEXO VI - QUADRO COMPARATIVO – CARGOS PERMANENTES;
- ANEXO VII - QUADRO COMPARATIVO – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO;
- ANEXO VIII - QUADRO COMPARATIVO – EMPREGOS PÚBLICOS;
- ANEXO IX – FUNÇÕES GRATIFICADAS.

**Art. 32** - Os membros eleitos e empossados do Conselho Tutelar serão remunerados pelos cofres do Poder Público Municipal, sem relação de emprego com a Municipalidade, com vencimentos mensais correspondentes à referência XV.



# *Prefeitura da Estância Turística de Piraju*

## *Município Amigo da Criança*

**§ 1º** - É vedada a acumulação do cargo de Conselheiro Tutelar com outro cargo eletivo.

**§ 2º** - É vedada a acumulação de vencimentos de cargo público com a remuneração de Conselheiro Tutelar, facultando-se ao interessado o direito de opção.

**Art. 33** - Na fixação dos valores de referências e símbolos do Anexo V - Plano de Pagamento a que se refere o art. 30 desta lei, foi aplicada a atualização salarial de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal e art. 52 da Lei n. 2.920/06, com a aplicação do índice de 6,16% - IPC da FIPE - a partir de 1º de janeiro de 2009.

**Art. 34** - Na elaboração de cálculos para fins de apuração de benefícios, adicionais ou da remuneração dos servidores municipais, serão desprezados os centavos.

**Art. 35** - O Poder Executivo baixará, por Decreto, os atos necessários à fiel execução desta Lei.

**Art. 36** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento de 2009 e futuros, suplementadas se necessário.

**Art. 37** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos para fins de pagamento de pessoal a partir de 01 de janeiro de 2009, revogadas as disposições contrárias e expressamente as Leis nº. 2.919, de 28.12.2005; 2.922, de 19.01.2006; 2.933, de 17.03.2006; 2.937, de 10.04.2006; 3.069, de 24.10.2007; 3.072, de 31.10.2007; 3.096, de 20.12.2007; 3.148, de 16.05.2008 e 3.201, de 09.12.2008.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - Os atuais servidores ficam desobrigados do cumprimento e comprovação dos requisitos para provimento dos cargos e empregos em que se encontram lotados.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE PIRAJU, 22 DE JANEIRO DE 2009.

  
**Francisco Rodrigues**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada no Departamento de Administração, na data supra.

  
**Ronaldo Adão Guardiano**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**